

# Condutas Neutras: Uma Análise do Risco da Advocacia Frente à Criminalidade Econômica

*José Danilo Tavares Lobato*

## 1. Introdução

O presente artigo apresenta uma breve reflexão acerca da participação criminal por meio de ações neutras, tendo como centro de investigação a atuação do advogado que contribui para a conduta autoral alheia. Na atualidade, o advogado, que elabora ou assessora a confecção de um planejamento tributário agressivo, vê-se sob o risco de vir a ser responsabilizado por lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, evasão de divisas dentre outros crimes. Por essa razão, nos últimos anos, afluíu o debate<sup>1</sup> acerca da possibilidade de se responsabilizar o advogado nessas hipóteses. A partir dessa preocupação que acomete a advocacia na atualidade, retomo algumas considerações já expostas em estudos anteriores<sup>2</sup>, com o propósito de repisar algumas categorias

<sup>1</sup> ESTELLITA, Heloisa. Exercício da advocacia e lavagem de capitais. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2016; ESTELLITA, Heloisa; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Sigilo, inviolabilidade e lavagem de capitais no contexto do novo Código de Ética. *Revista do Advogado*, v. 1, pp. 134 a 148, 2016; RÍOS, Rodrigo Sanchez. *Advocacia e Lavagem de Dinheiro: Questões de Dogmática Jurídico-Penal e de Política Criminal*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>2</sup> Nesse sentido, referenciem-se minhas publicações anteriores: *Cumplicidade por Meio de Ações Neutras – O Início (tardio) de um Debate*. *Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, 64, 2005; *Participação criminal por meio de ações neutras*. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: UCAM, 2006; *Teoria Geral da Participação Criminal e Ações Neutras – Uma Questão Única de Imputação Objetiva*. Curitiba: Juruá, 2009; *Ações Neutras – Algumas Notas Corretivas para o Debate Brasileiro*. *Boletim IBCCRIM*. São Paulo, 216, 2010; *Um Panorama da Relação entre Teoria do Abuso de Direito, Ações Neutras e Lavagem de Dinheiro*. *Revista de Concorrência e Regulação*. Lisboa, 16, out/dez, 2013; *Notas acerca do Problema: Advocacia e Lavagem de Dinheiro*. *Boletim IBCCRIM*. São Paulo, 22, 2014.



centrais que cercam a presente problemática e, também, em certa medida, expor com mais clareza alguns pontos de meu pensamento que, em estudos anteriores, não obtiveram a didática por mim desejada. Para tanto, a análise partirá do crime de lavagem de dinheiro, posto ser o principal crime em voga nos debates do Direito Penal Econômico.

## 2. Lavagem de Dinheiro e Advocacia

Inicialmente, cumpre tecer algumas linhas que tocam os deveres jurídicos e as medidas preventivas de combate à lavagem. Diferentemente das previsões legais de outros crimes, as normas que hoje regem o crime de lavagem de dinheiro trazem comandos impositivos de comportamentos determinados. No Brasil, o crime de lavagem de dinheiro foi editado pela Lei 9.613 de 1998 e permanece até hoje fora do Código Penal. A mais recente reforma, datada de 2012, excluiu o rol de crimes antecedentes<sup>3</sup>. Atualmente, basta que se tenha a ocorrência de uma infração penal antecedente de qualquer natureza. A lei brasileira é muito enxuta se, por exemplo, comparada à portuguesa<sup>4</sup> e, por

<sup>3</sup> Prado criticava a adoção do sistema da catalogação de crimes por dar origem a lacunas de punibilidade: PRADO, Luiz Regis. Delito de lavagem de Capitais: Um Estudo Introdutório. In: Doutrinas Essenciais – Direito Penal Econômico e da Empresa. Prado e Dotti (Orgs.). Vol IV. São Paulo: RT, 2011. p.714. A mudança legislativa encerrou uma série de discussões acerca do delito prévio, que hoje serve para fins históricos, vide: CALLEGARI, André Luís. Lavagem de Dinheiro – Aspectos Penais da Lei nº 9.613/98. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p.121 e ss.; FILIPPETTO, Rogério. Lavagem de Dinheiro: Crime Econômico da Pós-Modernidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 147 e ss.

<sup>4</sup> Em Portugal, o crime de branqueamento encontra-se incorporado ao Código Penal, no artigo 368.º-A. A Lei portuguesa nº 25/2008, de 5 de junho, é o instrumento normativo responsável por dar corpo e vida ao tipo penal de branqueamento de capitais. Essa lei traz uma extensa regulação da matéria e estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo. Essas medidas são relativas à utilização do sistema financeiro, de atividades e profissões criadoras de risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo. Por consequência, a Lei nº 25/2008 impõe às entidades financeiras e a um rol de entidades e profissionais de fora do mercado financeiro uma série de deveres jurídicos, como os de identificação, diligência, recusa, conservação, exame, comunicação, abstenção, colaboração, segredo, controle e formação. A imposição desses deveres acaba por transformar as entidades financeiras e aqueles expressamente elencados na lei em responsáveis por evitar a prática do crime de branqueamento em seu âmbito de atuação profissional. A lei portuguesa converte essas pessoas físicas e jurídicas em agentes garantidores, de modo que, se em seu âmbito profissional, deixarem de impedir que alguém, com fins de esconder a origem ilícita de vantagens obtidas na prática dos crimes antecedentes constantes do rol, transfira ou converta essas vantagens,



consequência, lacônica, o que potencializa o surgimento de zonas de incerteza normativa. Nesse sentido, as pessoas físicas e jurídicas sujeitas a mecanismos de controle possuem apenas os deveres de identificação de clientes, manutenção dos registros e comunicação. No Brasil, não se impõem deveres específicos de recusa e de abstenção. Desse modo, no direito brasileiro, os sujeitos submetidos aos mecanismos de controle não são elevados à condição de garantidores. Os deveres de identificação de clientes, manutenção dos registros e comunicação não são deveres de garantia de que haja o impedimento do resultado. No entanto, disso poder-se-ia extrair a conclusão de que, no Brasil, as condutas acessórias “neutras” que circundam a ação de lavagem de dinheiro são atípicas?! Não, essa é a resposta que, inclusive, se escora na lógica ordinária da teoria do concurso de pessoas.

Por essa razão, a vinculação do advogado ao crime de lavagem de capitais praticado por sua clientela tornou-se uma preocupação crescente, nesse sentido, acertadamente, Estellita expõe que a lei brasileira de lavagem de dinheiro não traz os limites da definição do risco permitido, de modo que o advogado acaba ficando à mercê da própria sorte<sup>5</sup>. Para fins comparativos, recorra-se ao item 17 dos “considerandos” da Diretiva 2001/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia.

A referida Diretiva 2001/97/CE dispõe que o advogado que presta consulta jurídica ou representa o cliente judicial ou administrativamente está exonerado da obrigação de comunicação, uma vez que sua atuação se sujeita ao dever de sigilo profissional. Não haverá exoneração, contudo, se a consulta jurídica for prestada com a finalidade de propiciar a lavagem de capitais, ou seja, nesse

praticarão branqueamento por omissão imprópria. Trata-se, portanto, da conversão do crime de lavagem em um delito comissivo por omissão. O artigo 17 da citada Lei nº 25/2008 preceitua que as entidades referidas têm o dever de se abster “de executar qualquer operação sempre que saibam ou suspeitem estar relacionada com a prática dos crimes de branqueamento ou de financiamento do terrorismo”. Trata-se de um dever jurídico que obriga essas pessoas e entidades a evitar a ocorrência de branqueamento de capitais. Para uma didática explanação acerca da evolução da legislação portuguesa anterior à novel regulação, conferir: SANTOS, João José Davin Neves dos. *O Branqueamento de Capitais em Portugal*. In: Doutrinas Essenciais – Direito Penal Econômico e da Empresa. Prado e Dotti (Orgs.). Vol IV. São Paulo: RT, 2011. p. 521 e ss.

<sup>5</sup> ESTELLITA, Heloisa. Lavagem de capitais, exercício da advocacia e risco. In: <http://www.conjur.com.br/2012-set-27/heloisa-estellita-lavagem-capitais-exercicio-advocacia-risco>. Acesso em: 19 de janeiro de 2014. Na Espanha, os limites do risco permitido estão estabelecidos na Ley 10/2010, que impõe uma série de obrigações aos advogados com o fim de evitar atividades de assessoramento advocatício que possam instrumentalizar e favorecer o branqueamento de capitais: BLANCO CORDERO, Isidoro. *El Delito de Blanqueo de Capitales*. 3ª.ed. Cizur Menor: Editorial Aranzadi, 2012. p.564 e ss.

caso, a ação do advogado ganhará contornos de tipicidade<sup>6</sup>. Nesse sentido, a posterior Diretiva 2005/60/CE que assenta a exclusão do dever de sigilo profissional quando o advogado estiver envolvido com atividades de lavagem e terrorismo. Contudo, diferentemente da Diretiva 2001/97/CE, a Diretiva 2005/60/CE vai mais além e excepciona a hipótese em que a finalidade da assessoria jurídica seja a prática de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo, bem como no caso de o advogado saber que o cliente solicita assessoramento jurídico com a finalidade de lavar dinheiro ou financiar o terrorismo<sup>7</sup>.

No Brasil, surgem vozes, dilatando a interpretação dessa diretriz. Há quem sustente que atividades de consultoria jurídica nas áreas comercial, tributária e sucessória, por exemplo, se encontrem “abrangidas pelos deveres inerentes ao *know your customer*”<sup>8</sup>. Esse posicionamento é equivocado. Com acerto, Greco Filho e Rassi negam que da imposição de deveres genéricos de comunicação das operações aos órgãos estatais de controle decorra qualquer dever específico de se evitar o resultado típico, tal como previsto no art. 9.º, XIV, da lei brasileira de lavagem<sup>9</sup>. Em outra linha argumentativa, Rios manifesta sua contrariedade ao movimento que transforma o advogado em uma das peças-chave da política estatal de prevenção à lavagem de capitais, mesmo no tocante à atuação advocatícia na atividade de consultiva tributária, civil e societária<sup>10</sup>. Afirmar haver razões político-criminais que justifiquem uma interpretação restritiva do tipo penal e assume a defesa, dentre outros direitos fundamentais, do livre exercício da profissão e da ampla defesa, além de argumentar que a conduta do advogado não cria um risco juridicamente desaprovado de lavagem de dinheiro<sup>11</sup>. Essa é uma visão que segue uma trilha principiológica correta, mas parcial do problema.

<sup>6</sup> Nesse sentido, cf.: BLANCO CORDERO, Isidoro. *Op. Cit.* p. 588.

<sup>7</sup> Cf.: BLANCO CORDERO, Isidoro. *Op. Cit.* pp. 560 a 561.

<sup>8</sup> GRANDIS, Rodrigo. Considerações sobre o Dever do Advogado de comunicar Atividade suspeita de “Lavagem” de Dinheiro. Boletim IBCCRIM. São Paulo, 246, Agosto/2012. p. 10.

<sup>9</sup> GRECO FILHO, Vicente; RASSI, João Daniel. Lavagem de dinheiro e advocacia: uma problemática das ações neutras. Boletim IBCCRIM. São Paulo, 246, Agosto/2012. p. 14.

<sup>10</sup> RIOS, Rodrigo Sánchez. *Op. Cit.* pp. 327 a 328.

<sup>11</sup> RIOS, Rodrigo Sánchez. *Op. Cit.* pp. 327 a 328.



### 3. Fundamentos da Teoria Geral da Participação Criminal

A construção de uma resposta que resolva satisfatoriamente o problema das ações neutras deve partir da consideração de que inexitem direitos absolutos. Há limites no conteúdo e no exercício dos direitos. Nesse sentido, é válido recuperar algumas lições do Direito Civil. Em suas lições fundamentais, Medicus recorda que nenhum direito subjetivo é ilimitado<sup>12</sup>. Pereira, ao tratar do abuso de direito, esclarecia ser impositiva a necessidade de se conciliar a utilização do direito com o respeito à esfera jurídica alheia e, por consequência, de se fixar um limite a esse direito<sup>13</sup>. O abuso de direito encontra seu fundamento na regra da relatividade dos direitos, na dosagem do conteúdo do exercício do direito, isto é, o titular do direito que excede o limite do exercício regular age sem direito ou na configuração do *animus nocendi*, quando o exercício do direito for inspirado na intenção de causar mal a outrem<sup>14</sup>. É muito acertada a afirmativa de Pereira no sentido de que não se pode admitir que o indivíduo conduza a utilização de seu direito até o ponto de transformá-lo na causa do prejuízo alheio<sup>15</sup>. Esse mesmo raciocínio deve ser transferido para o problema das ações neutras, posto que nos serve como critério de encontro das fronteiras que cercam o risco permitido.

Medicus recorda que, desde o instante em que se aceitou o posicionamento de von Ihering de que o direito subjetivo é um interesse protegido juridicamente, pode pronunciar-se como abusivo todo exercício de direito que não sirva ao interesse protegido<sup>16</sup>. Esse pressuposto é a compreensão exata dos limitados interesses que devem ser protegidos pelos respectivos direitos<sup>17</sup>. Por consequência, há de se concordar com a assertiva de Köhler, no sentido de ser inegável que todo direito é limitado em seu conteúdo e que o legitimado, que o exerce, deve observar seus limites<sup>18</sup>. A essência do abuso de direito reside na “violação material do fundamento axiológico de certo direito com o preenchimento da estrutura formal do mesmo direito”<sup>19</sup>. O abuso retira a

<sup>12</sup> MEDICUS, Dieter. *Allgemeiner Teil des BGB*. 8ª.ed. Heidelberg: C. F. MÜLLER Verlag, 2002. p. 56.

<sup>13</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Vol. I. 19ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999. p. 429.

<sup>14</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Op. Cit.* p. 429.

<sup>15</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Op. Cit.* p. 429.

<sup>16</sup> MEDICUS, Dieter. *Op. Cit.* p. 59.

<sup>17</sup> MEDICUS, Dieter. *Op. Cit.* p. 59.

<sup>18</sup> KÖHLER, Helmut. *BGB – Allgemeiner Teil*. 29ª. ed. Munique: Verlag C.H. Beck, 2005. p. 228.

<sup>19</sup> CUNHA DE SÁ, Fernando Augusto. *Abuso do Direito*. 2ª. re. Coimbra: Editora Almedina, 2005. p. 456.



concretude material da forma do direito, de maneira que o valor imanente ao direito passa a não significar nada juridicamente naquele caso concreto<sup>20</sup>, de modo que “os termos concretos do comportamento do sujeito só *aparentemente* constituem exercício do direito”<sup>21</sup>.

Não é que o exercício do direito – feito com toda regularidade – não constitua razão de um mal a outrem, mas ocorre que, às vezes, e com frequência, esse constitui a referida razão<sup>22</sup>. O simples fato de o direito ser exercido dentro de seus limites não significa pura e simplesmente que o seu exercício seja lícito, uma vez que o direito subjetivo está submetido aos deveres jurídicos<sup>23</sup>. O exercício de um direito só pode ter lugar se forem levados em consideração os interesses das pessoas envolvidas e sua função social, ou seja, é desse balanceamento que se desenvolve a proibição do abuso de direito<sup>24</sup>. Inclusive, recordemos que a Ciência Penal utiliza o abuso do direito na solução, principalmente, de problemas relacionados à antijuridicidade. Pretender que alguém que exerce uma profissão lícita, mas que conscientemente abusa *in concreto* de seu direito constitucional ao trabalho, venha a ser processado por ter contribuído ao injusto de outrem, não deveria trazer qualquer motivo de consternação. Do contrário, há de se pôr em xeque a reprovação de todas as formas de participação criminal. A profissionalidade, neutralidade ou cotidianidade da conduta nada mais é do que uma capa. Esse disfarce vem iludindo muitos dos que se preocuparam com a participação por meio de condutas neutras.

Curiosamente o direito constitucional ao trabalho tem ludibriado muitos, enquanto que o direito constitucional de propriedade não possui essa capacidade de falsear a aplicação das regras da participação criminal. A argumentação que vislumbra o direito ao trabalho como obstáculo à formação do tipo objetivo de ações participativas neutras é equivocada. Esse direito é igual a todos os outros. Não é absoluto. É limitado em sua essência e em seu exercício. Só poderá ser exercido dentro dos limites impostos pelos fins econômico-sociais, pela boa-fé e pelos bons costumes, sob pena de excedê-los,

<sup>20</sup> CUNHA DE SÁ, Fernando Augusto. *Op. Cit.* p. 457.

<sup>21</sup> CUNHA DE SÁ, Fernando Augusto. *Op. Cit.* p. 455.

<sup>22</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Op. Cit.* p. 429.

<sup>23</sup> KÖHLER, Helmut. *Op. Cit.* p.228; no mesmo sentido Cunha de Sá ao afirmar “há que fazer coincidir a materialidade de tal comportamento ou situação com o fundamento axiológico-jurídico do direito subjectivo em causa, exactamente da mesma maneira por que forma ou estrutura e valor constituem e integram uma única intenção normativa”, *Op. Cit.* p. 456.

<sup>24</sup> KÖHLER, Helmut. *Op. Cit.* p. 228.



incorrendo, portanto, em abuso do direito, o que desvelará o desamparo da conduta frente ao ordenamento jurídico.

Tenha-se em mente que a norma penal que trata da participação criminal consiste em uma norma de extensão típica destinada a justamente abranger ações, a princípio, extratípicas, ou seja, neutras, mas que, por, concretamente, estarem inseridas dentro do contexto de concorrência ao injusto de outrem, terminam abarcadas pelo tipo penal que, inicialmente, só recaia sobre o agente principal. A legislação penal sempre criminalizou condutas de participação que são, *a priori*, lícitas e não-tipificadas<sup>25</sup>, ou seja, a regra da participação criminal restringe o direito de liberdade de ação *in concreto*, uma vez que se trata de uma norma de extensão típica *in concreto*. Por esse motivo, é equivocado o entendimento de ambos, no sentido de que o homem comum só possui a justificação da liberdade geral de ação, enquanto que o homem de negócios, além dessa, detém adicionalmente a liberdade profissional, o que lhe concederia um direito mais forte<sup>26</sup>. Não se pode perder de vista que o abuso de direito fundamenta-se na relatividade dos direitos. O exercício de um direito não pode implicar a afronta do direito de terceiro ou a violação do próprio ordenamento jurídico que consagra tal direito<sup>27</sup>.

#### 4. Advocacia e Problematização dos Riscos das Ações Neutras

Cumpra, nesse momento, concretizar a problemática que envolve o exercício da advocacia e a prática das condutas neutras. Um advogado ou um contador que provenha, respectivamente, serviços advocatícios ou contábeis que sirvam à abertura de uma firma *offshore* destinada a “justificar”, perante os órgãos estatais de controle, os ganhos ilícitos auferidos em terra pátria pelo cliente, participará, desde que atue conscientemente, na lavagem de dinheiro

<sup>25</sup> Por exemplo: segurar uma escada, passar informações acerca do funcionamento de sistemas de segurança, transportar bens e pessoas, dentre inúmeras outras atividades.

<sup>26</sup> AMBOS, Kai. *Beihilfe durch Alltagshandlungen*. JA. Caderno 8/9, 2000. pp. 724 a 725.

<sup>27</sup> No mesmo sentido: “o direito subjectivo parece não poder mais entender-se como pura categorial forma e abstracta em termos absolutos, onde só os limites que para ele resultam da sua estrutura tenham uma palavra a dizer sobre o que é possível ou permitido ao titular. A qualificação do comportamento concreto do sujeito em termos de direito subjectivo não se entende como podendo prescindir do fundamento próprio desse direito, fundamento que é simultaneamente de ordem valorativa e material, porque o comportamento do sujeito se situa *hic et nunc*, em determinado caso concreto e em determinados termos igualmente concretos”. CUNHA DE SÁ, Fernando Augusto. *Op.Cit.* p. 455.



praticada por seu cliente-mandatário. O mesmo se diga se essa nova firma servir à prática de sonegação fiscal e à evasão de divisas. Indubitavelmente, a prestação de serviços contábeis e advocatícios à abertura de firmas *offshore* consiste em uma atividade arriscada, posto que, *de per se*, traz riscos no tocante ao cometimento dos crimes de lavagem de dinheiro, sonegação fiscal e evasão de divisas.

No entanto, na maior parte dos países, não há crime na abertura de firmas *offshore*, sendo, portanto, essa atividade, desde que atendidos certos requisitos legais, lícita e conforme o Direito, uma vez que o risco que sua atividade produz encontra-se dentro do âmbito do chamado risco permitido que, inclusive, é normativamente regulado. Por consequência, há que vigorar, diante da ausência de indícios de anormalidade do contexto fático, o princípio da confiança<sup>28</sup>. Nesse sentido, há de se reconhecer que os advogados, tal como os agentes financeiros, concorrerão com o autor principal para o cometimento do crime de lavagem da mesma forma que concorre o gerente de uma transportadora que recebe um quilo de cocaína como carga a ser transportada. Para tanto, é necessário que tanto o advogado quanto o transportador tenham consciência de que prestam o auxílio que o cliente demanda para o cometimento do crime almejado. O mesmo raciocínio se aplica ao advogado que participa na elaboração de um planejamento tributário agressivo voltado à prática de evasão de divisas.

Observe-se que o presente raciocínio parte da regra geral que fundamenta a reprovação de toda e qualquer participação criminal, ou seja, a norma penal de extensão típica da participação criminal amplia a reprovação dos tipos penais a condutas acessórias que, descontextualizadas, são lícitas e estão abrangidas pelo princípio geral de liberdade, mas que, dentro de um contexto criminal, são contaminadas pela tipicidade da ação principal. Aproximando-se, em alguma medida da ideia exposta, cite-se Schorscher que, já em 2007, informava ao público nacional que, apesar de essa específica questão não ter sido estudada no Brasil<sup>29</sup>, internacionalmente não havia qualquer defesa de

<sup>28</sup> Sobre o tema, cf.: SIQUEIRA, Flávia. *O Princípio da Confiança no Direito Penal*. Belo Horizonte: D'Plácido Editora, 2016.

<sup>29</sup> Anteriormente houve uma publicação em coautoria da mesma: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SCHORSCHER, Vivian Cristina. *A Lavagem de dinheiro e o Livre Exercício da Advocacia: Condutas Neutras e a Indagação quanto à Jurisprudência Condenatória*. Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais. São Paulo, 2, jan/jun, 2005.

afastamento apriorístico do advogado da condição de eventual sujeito ativo de crime<sup>30</sup>.

Bermejo e Wirtz recordam que, na Alemanha, o Bundesverfassungsgericht – BVerfG decidiu, ao ponderar a importância da defesa criminal para um processo justo dentro do Estado de Direito e a obrigação do advogado de salvaguardar seu *múnus*, que diante de uma cooperação consensual com o representado que signifique o descumprimento consciente do comando da Lei, há abuso da posição profissional do advogado, de modo que o advogado que age com dolo direto é reprovável<sup>31</sup>. Por outro lado, caso os concorrentes atuem de modo negligente ou com imperícia, violando um determinado dever objetivo de cuidado que deveriam tomar em consideração quando da realização da conduta, nenhum fato típico será praticado. Não existe participação culposa em crime doloso, como também não há previsão na legislação brasileira de tipos culposos de lavagem de capitais. O problema reside na distinção do que consiste o dolo, ou seja, na desmedida ampliação do conceito de dolo, já que seu alargamento conceitual implica diretamente a distinção entre os conceitos de dolo eventual e culpa consciente e, por consequência, a possibilidade de se admitir, *in concreto*, a responsabilização culposa pelo crime

<sup>30</sup> SCHORSCHER, Vivian Cristina. A Responsabilidade Penal do Advogado na Lavagem de Dinheiro – Primeiras Observações. In: Prado e Dotti (Orgs.). Doutrinas Essenciais – Direito Penal Econômico e da Empresa. Vol.4. São Paulo: RT, 2011. p.1044. Há notícia de que, no ano de 1997, no Canadá, a Corte Superior de Quebec reconheceu o direito constitucional à incondicional assistência por advogado, de modo que a relação entre cliente e advogado seria regida pelo princípio do privilégio absoluto do advogado. Cf: BLANCO CORDERO, Isidoro. *Op. Cit.* p. 593.

<sup>31</sup> BERMEJO, Mateo G.; WIRTZ, Georg. *Strafverteidigerhonorar und Geldwäsche aus europäischer Perspektive: Gleiches Problem, gleiche Lösung?*. ZIS, 10, 2007. p 403. No julgamento das reclamações constitucionais 2.BvR-1520/01–2.BvR1521/01, a 2ª Turma do BVerfG declarou que a punição do advogado pelo crime de lavagem de dinheiro é compatível com a Lei Fundamental alemã quando há o recebimento honorários conhecendo-se de sua origem ilícita e assentou, também, a obrigação, desde a fase de investigação, dos órgãos de persecução criminal e dos Tribunais de verificarem a especial posição do advogado criminal frente à normativa do crime de lavagem. Em realidade, o BVerfG realizou uma interpretação conforme para restringir o âmbito de incidência da norma penal do crime de lavagem no âmbito do tipo subjetivo. O BVerfG afirma haver violação do direito fundamental do advogado ao exercício profissional que só se justifica com base no princípio da proporcionalidade quando a cobrança de honorários e seu recebimento ocorrem com o conhecimento seguro do advogado de que os valores procedem de um dos delitos antecedentes previstos no tipo penal do crime de lavagem. BUNDESVERFASSUNGSGERICHT..2.BvR-1520/01–2.BvR1521/01. [https://www.bundesverfassungsgericht.de/entscheidungen/rs20040330\\_2bvr152001.html](https://www.bundesverfassungsgericht.de/entscheidungen/rs20040330_2bvr152001.html). Acesso em 28 de Janeiro de 2014.



lavagem<sup>32</sup> sob a falseada rubrica do dolo. No entanto, essa problemática foge aos propósitos do presente estudo<sup>33</sup>.

Independentemente da natureza do dolo, há uma questão anterior a ser necessariamente enfrentada. Ao analisar o problema acerca do recebimento de honorários advocatícios maculados, Bottini argumenta em favor da regra da inviolabilidade da informação que exonera o advogado, que exerça atividades consultivas ou litigiosas típicas na forma do Estatuto da OAB, do dever genérico de comunicar as atividades ilícitas ou suspeitas de seus clientes, o que, todavia, não se aplica àquele que exercer atividades atípicas, como a gestão patrimonial alheia<sup>34</sup>. No entanto, ao contrário do que tal assertiva pode sugerir, a exoneração do dever de comunicação do advogado em atividade típica não representa de forma alguma uma cláusula geral de atipicidade, tal como a imposição dos deveres de identificação de clientes, manutenção dos registros e comunicação não cria qualquer posição jurídica de garantia no tocante a evitar o resultado. A questão aqui permanece girando em torno da vigência do princípio da confiança à prestação dos serviços advocatícios que sejam, em virtude de sua natureza, arriscados, bem como à presença de dolo ou culpa consciente na conduta praticada.

De todo modo, da exposição de Bottini no tocante à gestão patrimonial alheia, pode-se extrair que o autor percebe, ainda que intuitivamente, a configuração do abuso de direito por parte do advogado que extrapola seu papel. No mesmo sentido Greco Filho e Rassi pontuam que o advogado, que “deixa de ser advogado” para se tornar uma “peça de organização criminosa ou de conluio para a prática dos crimes”, praticará crime<sup>35</sup>. Nesse exemplo,

<sup>32</sup> Cf. SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Cegueira Deliberada e Lavagem de Dinheiro. Boletim IBCCRIM. São Paulo, 246, Maio/2013. pp. 3 a 4; SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. Criminal Compliance: Os Limites da Cooperação Normativa quanto à Lavagem de Dinheiro. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. São Paulo, 56, abr/jun, 2012. p. 326 e ss.; SCHORSCHER, Vivian Cristina. A Responsabilidade Penal do Advogado na Lavagem de Dinheiro – Primeiras Observações. In: Doutrinas Essenciais – Direito Penal Econômico e da Empresa. Prado e Dotti (Orgs.). Vol IV. São Paulo: RT, 2011. p. 1075. Acerca dos países que admitem o tipo imprudente de lavagem: Alemanha, África do Sul, Bélgica, Chile, Eslováquia, Eslovênia, Finlândia, Hungria, Irlanda, Países Baixos, Reino Unido, Paraguai, República Tcheca e Suécia: BLANCO CORDERO, Isidoro. *Op. Cit.* pp. 728 a 729.

<sup>33</sup> Para uma profunda e atual análise dos inúmeros conceitos de dolo, cf.: VIANA, Eduardo. *Dolo como Compromisso Cognitivo*. São Paulo: Marcial Pons, 2017.

<sup>34</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Advocacia e Lavagem de Dinheiro. Ordem dos Advogados do Brasil. <http://www.oab.org.br/publicacoes/detartigo/48>. Acesso em 08 de Novembro de 2014. No mesmo sentido: SCHORSCHER, Vivian Cristina. *Op. Cit.* p. 1076.

<sup>35</sup> GRECO FILHO, Vicente; RASSI, João Daniel. *Op. Cit.* p. 14.



não há qualquer ação neutra ou profissional. O advogado, que abusa de suas prerrogativas e direitos e se torna um agente ativo na prática de crime, passa a integrar, junto a seu cliente-mandatário, um autêntico concurso de pessoas. Essa solução é expressamente assumida por Bottini quando alerta que o advogado que participa e colabora “em atos suspeitos de lavagem de dinheiro” concorre na forma do artigo 29, do Código Penal para o crime<sup>36</sup>. Nesse sentido, percebe-se uma assunção, ainda que intuitiva, à nossa tese do abuso de direito<sup>37</sup>.

## 5. Distinção das Condutas de Recebimento de Honorários Maculados e de Participação Criminal

Um equívoco muito corrente na análise da relação entre advocacia e participação criminal por meio de ações neutras é associar a conduta de quem recebe honorários maculados à do cúmplice que adere à empreitada criminosa do autor. Assente-se que o mero recebimento consciente de honorários maculados não pode jamais importar em participação criminal, uma vez que, no Brasil, o Código Penal vigente não permite a punição como partícipe de quem auxilie o autor do crime somente após o encerramento da fase consumativa do delito. Partindo do fato de que a legislação brasileira atualmente em vigor não admite participação criminal quando o *iter criminis* se encontrar na fase de exaurimento, o recebimento de honorários maculados *de per se* poderá quando muito configurar crime de favorecimento real, mas jamais participação no crime antecedente, cujas fases de execução e consumação já se encontrem encerradas.

Por outro lado, se o recebimento de honorários maculados vier associado à contraprestação de que o advogado, com seus serviços, confira aspecto de conformidade legal às origens desses honorários para que eles retornem, ainda que parcialmente, ao cliente, estar-se-á, sem sobra de dúvidas, diante de um crime de lavagem de dinheiro a ser cometido, a título de autoria direta, pelo advogado, no qual o cliente indutor deverá tecnicamente responder como partícipe. No entanto, percebe-se que a conduta típica do advogado na lavagem de dinheiro

<sup>36</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Op. Cit.*

<sup>37</sup> Para uma exposição mais completa, cf.: LOBATO, José Danilo Tavares. *Teoria Geral da Participação Criminal e Ações Neutras – Uma Questão Única de Imputação Objetiva*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 99 e ss.



não estará materializada no simples recebimento dos honorários maculados, mas sim na prática de atos que sirvam à ocultação ou dissimulação da origem dos valores provenientes da infração penal praticada pelo cliente-mandatário e recebidos sob a fraudulenta rubrica de “honorários advocatícios”.

Em contrapartida, se o advogado presta efetivamente um serviço de advocacia, por exemplo, propõe uma ação de consignação em pagamento de crédito tributário contra o Estado e, para tanto, recebe de seu cliente-mandatário, como contraprestação ao serviço prestado, honorários advocatícios pagos com valores auferidos criminosamente, não praticará o advogado qualquer ilícito criminal. Inexiste, nesta hipótese, a prática de qualquer crime pelo advogado, uma vez que o advogado não age como partícipe no crime antecedente do cliente-mandatário e nem como autor ou partícipe de crime superveniente.

Por essa razão que, ao contrário da opinião de Schorscher, ainda que comprovado o dolo direto do advogado de receber honorários maculados, não se pode afirmar, de plano, que esse recebimento configure uma participação criminal tipificada pela Lei 9.613/98. Se a título de honorários o advogado recebe um valor ou bem de origem criminosa e incorpora em seu patrimônio, mas não oculta e nem dissimula sua origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade, inexistirá tipicidade do *caput* do artigo 1º, da Lei 9.613/98. Trata-se de um equívoco pensar no crime de lavagem de dinheiro.

No mesmo sentido, a conduta também não encontrará tipicidade no §1º, do artigo 1º, caso o advogado, sem o especial fim de agir de ocultar ou dissimular a utilização de seus honorários maculados, os adquira, receba, troque, negocie, movimente ou transfira registrando sua incorporação patrimonial. Inexiste ocultação e dissimulação quando o advogado registra, em nome próprio, corretamente nos órgãos competentes – v.g., Detran, cartório de notas, RGI e, em especial, em sua declaração de imposto de renda – o recebimento de bens e/ou valores recebidos a título de honorários advocatícios que configurem a efetiva contraprestação de um serviço de advocacia lícitamente prestado. Nessa hipótese, trata-se de um sério equívoco pensar em lavagem de capitais. Em realidade, a atipicidade do fato já se encontra patenteada em sentido formal objetivo. Sequer será necessário recorrer às teorizações de atipicidade material. Inclusive, como argumento *obter dictum*, não se deve esquecer o princípio tributário do *non olet*<sup>38</sup> que vem servindo de suporte à tipicidade do crime de sonegação fiscal na forma da Lei 8.137/90.

<sup>38</sup> Ilustrativa a clássica lição de Baleeiro de que, para o artigo 118, do CTN, é irrelevante a legalidade, a moralidade e até a configuração criminal do fato gerador. BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário



É de uma clareza cartesiana a questão. O mero recebimento de honorários maculados jamais configurará uma conduta de lavagem de dinheiro, salvo se esse recebimento se prestar a auxiliar, a partir do uso da “aparência da prestação de serviços” advocatícios, à reciclagem de valores sujos<sup>39</sup>. Inexiste diferença entre o advogado que se vale de sua posição para levar drogas a seu cliente dentro do presídio e o patrono que recebe honorários maculados e lava-os, em prol de seu cliente, com a prestação de serviços de advocacia. Está-se diante de um autêntico abuso de direito, no caso, das prerrogativas profissionais próprias da advocacia. No tocante aos dois exemplos, não se pode ter dúvidas quanto à necessidade de o primeiro advogado responder pelo crime de tráfico de drogas e o segundo pelo de lavagem de dinheiro. Ambos extrapolam seus direitos e prerrogativas profissionais e passam a agir no campo da ilicitude. Esse proceder em nada difere do comportamento de alguém que cede dolosamente sua propriedade rural para que terceiros a usem como cativo na prática de uma extorsão mediante sequestro. O proprietário em questão abusa de seu direito de propriedade, violando os limites jurídicos civis e penais de seu poder de disposição da coisa. Em termos dogmáticos, todas essas condutas realizam um risco não permitido e, por consequência, são penalmente típicas.

## 6. Conclusões

O presente artigo detalhou, a partir da centralização de seu foco na relação entre a prestação de serviços advocatícios e a prática de lavagem de dinheiro, os principais fundamentos teóricos da imputação jurídica das condutas neutras, também chamadas de profissionais ou cotidianas. Esse problema refere-se ao concurso de pessoas e, em especial, à problemática da participação criminal.

Brasileiro. 9<sup>a</sup>.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977. pp. 418 a 420. No mesmo sentido, Torres ao esclarecer que o princípio *non olet* “é admitido na legislação brasileira e defendido pela maior parte da doutrina, embora em alguns países haja reservas sobre a sua legitimidade, por contrastar com os princípios do direito penal”. TORRES, Ricardo Lobo. Curso de Direito Financeiro e Tributário. 9<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p.91. A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no reconhecimento do princípio *non olet*, cf: STF: HC 94240/SP e HC 77530/RS; STJ: REsp 1208583/ES; HC 88565/RR; REsp 984607/PR; HC 83292/SP.

<sup>39</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Op. Cit.*

Apesar de a temática das ações neutras ainda ser dotada de ares de novidade<sup>40</sup>, as discussões dogmáticas sobre a questão foram iniciadas, a partir de 1985, pela jurisprudência e pela doutrina penais alemãs após um julgado do BGH que cunhou o termo ações externamente neutras<sup>41</sup>. No entanto, como há mais de uma década vimos defendendo, esse debate não rende quaisquer frutos. Não há nenhuma particularidade que justifique um tratamento jurídico diferenciado, na teoria do concurso de pessoas, para as participações chamadas de neutras, posto que toda e qualquer participação criminal será *de per se*, isto é, enquanto descontextualizada, neutra.

Nesse sentido, não será a resposta acerca da neutralidade da conduta do advogado que excluirá a tipicidade de seu comportamento quanto à prática da lavagem de dinheiro, sonegação fiscal ou evasão de divisas em consórcio com seu cliente-mandatário ou por conta própria. A resposta para esta questão consiste na análise do risco permitido de sua conduta, verificando-se se, por ventura, o advogado não abusou de seus direitos e suas prerrogativas, bem como se possui consciência acerca do auxílio que presta. Em outros termos,

<sup>40</sup> Na América Latina, do pouco material existente tratando exclusivamente sobre ações neutras, encontram-se estudos de origem brasileira, argentina e peruana. No Brasil, a primeira publicação foi: PEREIRA, Flávio Cardoso. As ações cotidianas no âmbito da participação criminal. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, São Paulo, 16, 2002. Posteriormente: GRECO, Luís. Cumplicidade através de ações neutras. A imputação objetiva na participação. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2004; LOBATO, José Danilo Tavares. Cumplicidade por Meio de Ações Neutras – O Início (tardio) de um Debate. Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 64, 2005; LOBATO, José Danilo Tavares. Teoria Geral da Participação Criminal e Ações Neutras – Uma Questão Única de Imputação Objetiva. Curitiba: Juruá, 2009; LOBATO, José Danilo Tavares. Ações Neutras – Algumas Notas Corretivas para o Debate Brasileiro. Boletim IBCCRIM. São Paulo, 216, 2010; LIMA, Vinicius de Melo. Ações Neutras e Branqueamento de Capitais. Revista de Concorrência e Regulação. Lisboa, 11/12, jul/dez, 2012; RASSI, João Daniel. Imputação das Ações Neutras e o Dever de Solidariedade no Direito Penal Brasileiro. São Paulo: LiberArs, 2014. Na Argentina, conferir: BOSCH, Gerard Gramática. *Conductas Neutrales: Estado de la Cuestión*. In: <http://www.ciidpe.com.ar>, 2009. Acesso em 13/07/2013; GUZMÁN, Nicolás. *Conductas Neutrales y Participación en el Delito: Apuntes sobre el estado actual de la Discusión*. In: Problemas Actuales de la Parte General de Derecho Penal. Daniel R. Pastor e Nicolás Guzmán (Orgs.) Buenos Aires: Ad-hoc, 2010; ROBIGLIO, Carolina. *Participación en los Delitos Tributarios mediante Conductas Neutrales – Actuación de profesionales y conocimientos especiales*. Buenos Aires, 2013. Dentre os peruanos: JOHN, José Antonio Caro. *Sobre la no punibilidad de las conductas neutrales*. Revista Peruana de Doctrina y Jurisprudencia penales. Lima, 5, 2004; TERREROS, Felipe Villavicencio. *La Imputación Objetiva en la Jurisprudencia Peruana*. Instituto de Derecho Penal Europeo e Internacional – Universidad de Castilla La Mancha. <http://www.cienciaspenales.net>, 2007. Acesso em 13/07/2013.

<sup>41</sup> Cf.: WOHLLEBEN, Marcus. *Beihilfe durch äusserlich neutrale Handlungen*. München. Beck, 1996. p. 3.



voltemos às tradicionais regras do concurso de pessoas. Como diz o velho provérbio: “não há nada de novo sob o sol”.

## Referências

- AMBOS, Kai. *Beihilfe durch Alltagshandlungen*. JA. Caderno 8/9, 2000.
- BALEEIRO, Aliomar. *Direito Tributário Brasileiro*. 9ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977.
- BERMEJO, Mateo G.; WIRTZ, Georg. *Strafverteidigerhonorar und Geldwäsche aus europäischer Perspektive: Gleiches Problem, gleiche Lösung?*. ZIS, 10, 2007.
- BLANCO CORDERO, Isidoro. *El Delito de Blanqueo de Capitales*. 3ª.ed. Cizur Menor: Editorial Aranzadi, 2012.
- BOSCH, Gerard Gramática. *Conductas Neutrales: Estado de la Cuestión*. In: <http://www.ciidpe.com.ar>, 2009. Acesso em 13 de julho de 2013.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Advocacia e Lavagem de Dinheiro*. Ordem dos Advogados do Brasil. <http://www.oab.org.br/publicacoes/detartigo/48>. Acesso em 08 de Novembro de 2014.
- CALLEGARI, André Luís. *Lavagem de Dinheiro – Aspectos Penais da Lei nº 9.613/98*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- CUNHA DE SÁ, Fernando Augusto. *Abuso do Direito*. 2ª. re. Coimbra: Editora Almedina, 2005.
- ESTELLITA, Heloisa. *Exercício da advocacia e lavagem de capitais*. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2016.
- ESTELLITA, Heloisa. *Lavagem de capitais, exercício da advocacia e risco*. In: <http://www.conjur.com.br/2012-set-27/heloisa-estellita-lavagem-capitais-exercicio-advocacia-risco>. Acesso em: 19 de janeiro de 2014.
- ESTELLITA, Heloisa; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Sigilo, inviolabilidade e lavagem de capitais no contexto do novo Código de Ética*. Revista do Advogado, v. 1, 2016.
- FILIPPETTO, Rogério. *Lavagem de Dinheiro: Crime Econômico da Pós-Modernidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- GUZMÁN, Nicolás. *Conductas Neutrales y Participación en el Delito: Apuntes sobre el estado actual de la Discusión*. In Problemas Actuales de la Parte General de Derecho Penal. Daniel R. Pastor e Nicolás Guzmán (Orgs.) Buenos Aires: Ad-hoc, 2010.
- GRANDIS, Rodrigo. *Considerações sobre o Dever do Advogado de comunicar Atividade suspeita de “Lavagem” de Dinheiro*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, 246, Agosto/2012.
- GRECO, Luís. *Cumplicidade através de ações neutras. A imputação objetiva na participação*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2004.
- GRECO FILHO, Vicente; RASSI, João Daniel. *Lavagem de dinheiro e advocacia: uma problemática das ações neutras*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, 246, Agosto/2012.
- JOHN, José Antonio Caro. *Sobre la no punibilidad de las conductas neutrales*. Revista Peruana de Doctrina y Jurisprudencia penales. Lima, 5, 2004.
- KÖHLER, Helmut. *BGB – Allgemeiner Teil*. 29ª. ed. Munique: Verlag C.H. Beck, 2005.
- LIMA, Vinicius de Melo. *Ações Neutras e Branqueamento de Capitais*. Revista de Concorrência e Regulação. Lisboa, 11/12, jul/dez, 2012.



- LOBATO, José Danilo Tavares. *Ações Neutras – Algumas Notas Corretivas para o Debate Brasileiro*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, 216, 2010.
- LOBATO, José Danilo Tavares. *Ações Neutras e Teoria do Abuso de Direito – Um elo para se compreender a relação entre lavagem de dinheiro e advocacia*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 111, 2014.
- LOBATO, José Danilo Tavares. *Cumplicidade por Meio de Ações Neutras – O Início (tardio) de um Debate*. Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 64, 2005.
- LOBATO, José Danilo Tavares. *Notas acerca do Problema: Advocacia e Lavagem de Dinheiro*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, 22, 2014.
- LOBATO, José Danilo Tavares. *Participação criminal por meio de ações neutras*. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: UCAM, 2006.
- LOBATO, José Danilo Tavares. *Teoria Geral da Participação Criminal e Ações Neutras – Uma Questão Única de Imputação Objetiva*. Curitiba: Juruá, 2009; *Ações Neutras – Algumas Notas Corretivas para o Debate Brasileiro*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, 216, 2010.
- LOBATO, José Danilo Tavares. *Um Panorama da Relação entre Teoria do Abuso de Direito, Ações Neutras e Lavagem de Dinheiro*. Revista de Concorrência e Regulação. Lisboa, 16, out/dez, 2013.
- MEDICUS, Dieter. *Allgemeiner Teil des BGB*. 8ª. ed. Heidelberg: C. F. MÜLLER Verlag, 2002.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Vol. I. 19ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.
- PEREIRA, Flávio Cardoso. *As ações cotidianas no âmbito da participação criminal*. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, São Paulo, 16, 2002.
- PRADO, Luiz Regis. *Delito de lavagem de Capitais: Um Estudo Introdutório*. In Doutrinas Essenciais – Direito Penal Econômico e da Empresa. Prado e Dotti (Orgs.). Vol IV. São Paulo: RT, 2011.
- RASSI, João Daniel. *Imputação das Ações Neutras e o Dever de Solidariedade no Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: LiberArs, 2014.
- RÍOS, Rodrigo Sanchez. *Advocacia e Lavagem de Dinheiro: Questões de Dogmática Jurídico-Penal e de Política Criminal*. 1ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- ROBIGLIO, Carolina. *Participación en los Delitos Tributarios mediante Conductas Neutrales – Actuación de profesionales y conocimientos especiales*. Buenos Aires, 2013.
- SANTOS, João José Davin Neves dos. *O Branqueamento de Capitais em Portugal*. In Doutrinas Essenciais – Direito Penal Econômico e da Empresa. Prado e Dotti (Orgs.). Vol IV. São Paulo: RT, 2011.
- SCHORSCHER, Vivian Cristina. *A Responsabilidade Penal do Advogado na Lavagem de Dinheiro – Primeiras Observações*. In: Prado e Dotti (Orgs.) Doutrinas Essenciais – Direito Penal Econômico e da Empresa. Vol. 4. São Paulo: RT, 2011.
- SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Cegueira Deliberada e Lavagem de Dinheiro*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, 246, Maio/2013.
- SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. *Criminal Compliance: Os Limites da Cooperação Normativa quanto à Lavagem de Dinheiro*. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. São Paulo, 56, abr/jun, 2012.



- SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SCHORSCHER, Vivian Cristina. *A Lavagem de dinheiro e o Livre Exercício da Advocacia: Conduitas Neutras e a Indagação quanto à Jurisprudência Con-* 2, jan/jun, 2005. Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais. São Paulo, Editora, 2016.
- SIQUEIRA, Flávia. *O Princípio da Confiança no Direito Penal*. Belo Horizonte: D'Plácido Editora, 2016.
- TERREROS, Felipe Villavicencio. *La Imputación Objetiva en la Jurisprudencia Peruana*. Instituto de Derecho Penal Europeo e Internacional – Universidad de Castilla La Mancha. <http://www.cienciaspenales.net>, 2007. Acesso em 13 de julho de 2013.
- TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de Direito Financeiro e Tributário*. 9ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- VIANA, Eduardo. *Dolo como Compromisso Cognitivo*. São Paulo: Marcial Pons, 2017.
- WOHLLEBEN, Marcus. *Beihilfe durch äusserlich neutrale Handlungen*. München. Beck, 1996.

# Crimes contra Ordem Tributária

DO DIREITO TRIBUTÁRIO AO DIREITO PENAL

Atas do Seminário Crimes contra a Ordem Tributária  
Faculdade de Direito da USP – São Paulo, abril de 2019.

2019

**Coordenação:**

Gisele Barra Bossa

Marcelo Almeida Ruivo

**Organização Executiva:**

Mariana Monte Alegre de Paiva